



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4913/2024.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Processo nº 0855576-97.2024.8.19.0001,
ajuizado por

, representada por

Em resposta ao requerido pelo Ministério Público (nú. 141237916, fl. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial cujo pleito se refere ao medicamento **Dupilumabe**.

Cumpre observar que para a presente ação foi emitido o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2933/2024, em 26 de julho de 2024. Em síntese, recomendou-se avaliação médica acerca do uso do medicamento Ciclosporina, padronizado pelo SUS em alternativa ao medicamento pleiteado Dupilumabe.

Nesse sentido, embora conste em documento médico (núm. 116972353, fl.4), que a Ciclosporina é contraindicada para a faixa etária da Autora (12 anos) devido a efeitos colaterais. Não consta tal informação no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica (Portaria Conjunta SAES/SECTICS/MS nº 34, de 20 de dezembro de 2023)¹.

Segundo o protocolo supracitado **o medicamento Ciclosporina é preconizado no PCDT da dermatite atópica tanto para pacientes adultos quanto pediátricos, sendo necessário o ajuste de dose de acordo com o peso do paciente, gravidade e fase de apresentação da doença (aguda ou manutenção)**.

Acrecenta-se que diversos estudos clínicos corroboram a eficácia e segurança da ciclosporina no tratamento de crianças com dermatite atópica severa. Por conseguinte, o referido medicamento **é indicado para crianças com dermatite atópica severa, especialmente quando os tratamentos tópicos convencionais não são eficazes. A dosagem deve ser individualizada, começando com a menor dose eficaz e ajustando conforme necessário para minimizar os riscos de efeitos adversos**²

Frente ao exposto, **reitera-se a recomendação de avaliação médica acerca do uso da Ciclosporina, em alternativa ao medicamento pleiteado Dupilumabe**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital d, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

MILENA BARCELOS DA

SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Ministério da Saúde. Portaria Conjunta SAES/SECTICS/MS nº 34 - 20/12/2023 - Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/portaria-conjunta-saes-sectics-no-34-pcdt-dermatite-atópica.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

² Disponível em: <https://www.openevidence.com/ask/8fec9e84-cc0c-49e6-9c13-dd0739e6f3ea>. Acesso em: 26 nov. 2024.